



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Desonera rações e suplementos para alimentação de cães e gatos do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera rações e suplementos para alimentação de cães e gatos do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos em que especifica.

Art. 2º Inclue-se o inciso XLIII, ao artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XLIII – rações e suplementos para alimentação de cães e gatos classificados no Capítulo 23, no código 2309.10.00, 2309.90.60, 2309.90.90, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social



* C D 2 3 6 1 2 1 9 9 0 3 0 0 *

(COFINS) classificados nas posições 01.06 (Outros animais vivos) todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

....." (NR).

Art. 3º Inclue-se o inciso XXXVIII, ao artigo 7º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
XXXVIII – rações e suplementos para alimentação de cães e gatos classificados nos códigos 2309.10.00, 2309.90.10 Ex 01, 2309.90.60 Ex 01 e 2309.90.90 Ex 01 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

....." (NR).

Art. 4º Inclue-se a alínea "i", ao inciso II, do artigo 9º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
II –

i) rações e suplementos para alimentação de cães e gatos.

....." (NR).

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo a regulamentação para estabelecer diretrizes e os procedimentos para a desoneração de rações e suplementos para alimentação de cães e gatos do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



* C D 2 3 6 1 2 1 9 9 0 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), são importantes tributos que têm como objetivo financiar a seguridade social e promoção da integração social no Brasil, com alíquotas específicas e regras específicas de recolhimento.

Analisando de forma mais aprofundada os casos das rações e suplementos para alimentação de cães e gatos, observou-se um aumento significativo na carga tributária desses produtos, totalizando mais de 51,20% só em tributos (ICMS, PIS/COFINS e IPI), impostos calculados sobre o preço base da indústria¹. Em um comparativo com outros Países, o Brasil está entre um dos maiores tributados, EUA com somente 7% e Europa com apenas 18,5%.

Assim, com o intuito de reduzir os custos e aumentar os lucros, a desoneração dos impostos é uma medida que se faz pertinente, tendo em vista que, ao reduzir os custos desses produtos, mais pessoas teriam acesso a rações e suplementos de qualidade para seus animais de estimação, garantindo uma dieta adequada e melhorando sua qualidade de vida, assim como, ao facilitar o acesso a rações e suplementos de qualidade, é possível reduzir problemas de saúde em cães e gatos, como obesidade, desnutrição e problemas dentários. Isso pode levar a uma diminuição na demanda por serviços veterinários e consequentemente, reduzir os custos para o sistema de saúde pública.

Há muitos benefícios que poderiam ser efetivamente utilizados com essa desoneração, como também: incentivo que mais pessoas adotem animais de estimação, sabendo que os custos de alimentação serão mais acessíveis, contribuindo a reduzir o número de animais abandonados ou em abrigos, promovendo a adoção responsável. Além disso, nesse mesmo aspecto, ao tornar as rações e suplementos mais acessíveis, os tutores de animais de estimação seriam incentivados a oferecer uma alimentação balanceada e de qualidade para seus pets, em vez de recorrer a alternativas menos saudáveis ou caseiras, que podem não atender às necessidades nutricionais dos animais.

Outrossim, mesmo o abandono de animais no Brasil sendo crime desde 1998, de acordo com a Lei Federal 9.605/98, tem em 2020, com a aprovação da Lei Federal 14.064/20, o aumento da pena de maus-

https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/07/abinpet_folder_dados_mercado_2023_draft5.pdf



* CD236121990300*

tratos com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato, ainda se abandona muitos animais. Esse abandono trás inúmeros problemas, além do sofrimento destes animais. O animal abandonado passa a ser foco de doenças contagiosas, como a raiva, por exemplo. Esses animais abandonados causam acidentes automobilísticos e constantemente atacam pessoas nas ruas. Muitas pessoas abandonam seus animais de estimação pelo motivo do alto custo de manutenção deste animal, principalmente pelo alto custo da ração.

Por fim, a desoneração de rações e suplementos para alimentação de cães e gatos do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), poderia impulsionar a indústria de rações e suplementos para animais de estimação, estimulando a adoção, o crescimento econômico e a geração de empregos nesse setor.

Desta forma, certo da importância do presente projeto de lei, bem como dos reais benefícios que contribuirão de forma efetiva para toda a população, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

